



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0326.9/2019

"Dispõe sobre a identificação de veículos automotores locados pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que “Dispõe sobre a identificação de veículos automotores locados pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina”.

Segundo o art. 2º da proposição, a “identificação será fixada, preferencialmente por meio de adesivo, nas portas dianteiras dos veículos automotores, contendo o nome do órgão público para o qual o veículo está a serviço”.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

[...]

Atualmente existe um número expressivo de veículos locados pelo poder público que não podem ser identificados como tal pela população, até então acostumada com os carros de chapa branca e plotados com a logomarca oficial.

A dificuldade de identificação pode, em tese, estimular a utilização desses veículos para outros fins que não para atender os objetivos do serviço público.

Pretendemos, assim, com este Projeto de Lei, ampliar os mecanismos de fiscalização, controle e transparência do serviço público estadual.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de setembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Administração (SEA).



Em razão disso, a Casa Civil, por meio do Ofício nº 1454/CC-DIAL-GEMAT, de 25/11/2019, encaminhou aos autos a manifestação exposta pela Secretaria de Estado da Administração (SEA):

A SEA, informou que “[...] a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se: ‘Inicialmente cumpre informar que a SEA/DGLC – Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, vem trabalhando em diversas iniciativas que visam à qualificação do gasto público por meio de novos modelos de aquisição. Nesse escopo está incluído o serviço de transporte de servidores em serviço, objeto deste Projeto de Lei. Recentemente foi homologada a licitação que vai instituir o ‘GovCar’, um serviço de transporte por aplicativo para atender os servidores do Poder Executivo Estadual. O ‘GovCar’ vai gerar a economia de cerca de R\$ 5 milhões aos cofres públicos, haja vista que não será mais necessária a contratação de motorista e o Estado não mais terá que arcar com as despesas dos veículos em tempo ocioso, sendo pago apenas o valor da quilometragem efetivamente rodada. Desse forma, os carros utilizados pelos servidores em serviço não serão de propriedade do Estado e tampouco atenderão exclusivamente ao contrato com o governo, tornando, assim, inviável a identificação dos mesmos por adesivo. Por outro lado, todo o trajeto realizado pelos veículos solicitados via aplicativo ficará registrado no sistema com possibilidade de auditoria. Ainda, para atender as demandas que não serão supridas pelo ‘GovCar’, a SEA/DGLC está realizando estudos técnicos preliminares para verificar a possibilidade de outras formas de contratação que garantam redução de custos por meio de compartilhamento de veículos e pagamento por hora de utilização. Os estudos ainda estão em fase inicial, mas já apontam para a inviabilidade de identificação dos veículos, haja vista não serem de utilização exclusiva do Estado. Sendo assim, em que pese a relevância da justificativa do Projeto de Lei, manifestamo-nos contrários à aprovação da matéria. Entretanto, estamos comprometidos com iniciativas que visem atender o objeto do Projeto de Lei, qual seja, ampliar ferramentas que possibilitem a fiscalização e controle social por meio da transparência sobre o transporte de servidores em serviço.’

(grifado)

É o relatório.

II – VOTO



Inicialmente, da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do RIALESC, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Constatai a necessidade apenas de modificar o projeto de lei a fim de excetuar da aplicação da presente lei aqueles veículos que forem locados em favor da SSP ou da SAP, tendo em vista questões de segurança.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0326.9/2019, com a **emenda modificativa** neste parecer anexa, tal como determinado no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0326.9/2019

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0326.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Enquadram-se na exigência de que trata o *caput* os carros, caminhões, vans e demais veículos automotores utilizados no transporte de pessoas ou carga.

§ 2º Excetuam-se da exigência de que trata o *caput* os veículos automotores cuja utilização requeira anonimato por questão de segurança, utilizados por órgãos do Estado, como:

1 – Secretaria de Estado de Segurança Pública; e

2 – Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

(NR)”

Deputada Paulinha

Relatora